



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000728/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.349 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 13/11/2007 a 13/11/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. JUROS E TAXA SELIC.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10932.000728/2007-59
Acórdão n.º **2803-002.349**

S2-TE03
Fl. 316

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela MICROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 27), a autuada deixou de apresentar os contratos de prestação de serviços com as empresas Salles Adan & Associados Marqueting de Incentivos S/C Ltda (CNPJ 66.844.754/0001-36) e Spirit Marqueting Promocional LTDA (CNPJ 04.182.848/0001-30), e relação discriminada dos valores pagos por segurado, CPF, competência e prestadora de serviços, relativos às notas fiscais de serviço/faturas emitidas pelas empresas mencionadas, embora notificada para tal fim, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) anexo.

3. O acórdão (fl. 139) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Considerar-se-ão não formulados os pedidos de diligência e perícia quando a empresa não apresentar os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Lançamento Procedente”

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) que a autuação foi baseada unicamente em artigo jornalístico que nada traz de concreto para elucidar os fatos, além de não comprovar que a recorrente tenha deixado de lançar na folha de pagamento os valores pagos aos seus segurados empregados, por meio de cartão eletrônico, descritos nas notas

fiscais de serviço, na empresa Salles Adan & Associados Marketing de incentivos S/C Ltda.;

b) que na ocasião do recebimento dos autos de infração, não foi fornecido pela auditora fiscal todos os documentos que ensejaram a autuação, foi simplesmente fornecida cópia do auto de infração e seus anexos, sendo solicitado ao sócio gerente que assinasse o recebimento destes;

c) que os valores (pagos como prêmios) representados nas notas fiscais emitidas pelas empresas de marketing não têm natureza de salário de contribuição;

d) diferentemente do que alega o agente fiscal, a recorrente no período de 08/2003 a 09/2006 se enquadrava como optante pelo SIMPLES FEDERAL, conforme pode ser consultado no sistema da secretaria da receita;

e) o auditor fiscal anexou aos autos algumas notas fiscais por amostragem, esse procedimento não poderia ser utilizado para a constituição do crédito tributário, pois, em se tratando de processo administrativo deveria constar e ser anexadas aos autos todas as notas fiscais que serviram como base de cálculo do tributo, não se aceitando parte das notas fiscais;

f) taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada pelo parágrafo 1º do art. 161 do Código, é o limite máximo que pode ser aplicado;

g) é ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios por estar excedendo o limite máximo fixado pelo parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, além do mais, essa taxa constitui um parâmetro para a remuneração de aplicações de capital no mercado financeiro.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

2. Alega a recorrente que a fiscalização deveria ter fornecido a ela todos os documentos que ensejaram a autuação, e não somente cópia do auto de infração e seus anexos, o que resultou em cerceamento do direito de defesa.

3. O acórdão de primeira instância entendeu que o auto de infração encontrasse revestido das formalidades legais e normativas que disciplina o assunto, consoante o disposto no art. 2º e 3º da Lei nº. 11.457/2007, e no art. 293, caput, do Regulamento da Previdência Social (RPS), pelo Decreto n.º 3.048/99, portanto, não há que se falar em nulidade do auto.

4. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se a descrição de maneira clara e precisa da conduta que culminou na sua lavratura, sem maiores esforços, isso pode ser constatado na redação do relatório fiscal do auto de infração e da aplicação da multa (fls. 27/29), onde está estampada a conduta praticada pela recorrente, bem como os devidos esclarecimentos quanto a aplicação da multa, ao contrário do que sustenta a recorrente.

5. Ademais, pela própria análise do recurso, pode-se extrair que o contribuinte rebate os pontos que fundamentaram o auto de infração, deixando clara a existência de conhecimento necessário sobre a autuação.

6. Portanto, não se verifica qualquer vício quanto à lavratura do auto de infração que tenha cerceado a defesa do contribuinte de alguma maneira, tendo em vista que todos os preceitos exigidos pela legislação para a validade do ato administrativo foram atendidos.

7. Ressalta-se que não há qualquer dispositivo legal que determine a obrigatoriedade da fiscalização fornecer ao contribuinte os documentos além dos já apresentados (AI, Relatório fiscal do auto de infração e de aplicação da multa, REPLEG, Relação de vínculos, MPF, TIAD e TEAF), até mesmo porque o presente auto foi lavrado devido a não apresentação dos contratos de prestação de serviços e relação discriminando os valores pagos por segurado, CPF, competência e prestadora de serviço, relativos às notas fiscais de serviço/faturas emitidas pelas empresas.

8. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte tendo em vista que o auto de infração, que determina a aplicação da multa por descumprimento de obrigação

acessória, encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei nº. 9.784/99 e art. 38, do Decreto nº. 7.574/2011.

DA AUTUAÇÃO FISCAL

9. A recorrente foi autuada por infração ao art. 32, III, da Lei nº. 8.212/91, que assim dispõe:

“A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

10. Aduz a recorrente que a autuação foi baseada unicamente em artigo jornalístico que nada traz de concreto para elucidar os fatos, além de não comprovar que o contribuinte tenha deixado de lançar na folha de pagamento os valores pagos aos seus segurados empregados, por meio de cartão eletrônico, descritos nas notas fiscais de serviço, na empresa Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda.

11. A fiscalização (fl. 27) informou que a recorrente deixou de apresentar os contratos de prestação de serviço com as empresas Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda (CNPJ: 66.844.754/0001-36) e Spirit Marketing Promocional Ltda (CNPJ: 04.182.848/0001-30) e deixou de apresentar relação discriminando os valores pagos, por segurado, CPF, competência e prestadora de serviço, relativos às notas fiscais de serviço/faturas emitidas pelas empresas acima mencionadas, embora notificado para tal fim, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), em anexo.

12. Diante desse contexto, cumpre observar que os documentos que levaram a autuação foram devidamente solicitados no TIAD, como segue (fl. 21):

“Nos termos do disposto no inciso III do art. 32 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, fica o sujeito passivo intimado a apresentar os documentos e a prestar os esclarecimentos e as informações abaixo relacionados, sob pena de autuação:

Contrato de prestação de serviço com as empresas fornecedoras de cartão de premiação, Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos (CNPJ: 66.844.754/0001-36) e Spirit Marketing Promocional Ltda (CNPJ: 04.182.848/0001-30)

Relação discriminando os valores pagos, por segurado, CPF, competência e prestadora de serviço, relativos as notas fiscais/faturas emitidas pelas empresas fornecedoras do cartão de premiação Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos e Spirit Marketing Promocional Ltda.”

13. Pelo exposto, resta clara a infração cometida pelo contribuinte, ao não apresentar as documentações solicitadas pela fiscalização, evidenciando-se que o auto de infração não se baseou exclusivamente em prova jornalística veiculada na internet.

14. A prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou não dos fatos objeto do processo administrativo.

15. O processo administrativo fiscal permite ao contribuinte juntar a prova documental com a impugnação, no entanto a recorrente não atendeu ao disposto no Decreto nº. 70.235/72, como segue:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

16. Sobre o tema, a jurisprudência do CARF assim dispõe:

“PROVA DOCUMENTAL – A lei processual não prevê reabertura de prazo para apresentação de prova. A prova documental deve ser apresentada com a impugnação e, no caso de impossibilidade de fazê-lo pelos motivos previstos nas alíneas a, b, e c do § 4º do art. 16, deve ela acompanhar o requerimento de apresentação posterior dirigido ao julgador. (Acórdão n.º 101-96.926/2008).

QUESTÃO PROCESSUAL – MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS – PRECLUSÃO – A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição da impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70235/72, com a redação da pela Lei 9532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material (Acórdão CSRF 03-05.210).”

17. No caso em análise, não há verificação do enquadramento do contribuinte em quaisquer das hipóteses que permitam a apresentação posterior. Ademais, a recorrente busca descaracterizar a infração com a alegação de que a autuação fiscal se baseou exclusivamente em notícia jornalística, o que restou demonstrado que não procede.

18. No que se refere ao argumento de que a fiscalização não comprovou que o contribuinte tenha deixado de lançar na folha de pagamento os valores pagos aos seus segurados empregados, por meio de cartão eletrônico, descritos nas notas fiscais de serviço, na empresa Salles Adan & Associados Marketing de incentivos S/C Ltda, não diz respeito à

presente autuação, devendo ser analisado em momento oportuno, quando do julgamento do auto de infração correspondente.

19. Assim, nego provimento ao recurso nesta parte.

DO PAGAMENTO DE PRÊMIO

20. Aduz a recorrente que os valores representados nas notas fiscais emitidas pelas empresas não se caracterizam como salário de contribuição, pois foram pagos a título de premiação.

21. Cabe salientar, que as alegações genéricas a esse respeito não devem prosperar, posto que a norma dispõe sobre o pagamento de prêmio e a forma que afasta a não incidência tributária, argumentos não trazidos pelo contribuinte, bem como não demonstrados.

22. O descumprimento da obrigação acessória pela não apresentação dos documentos solicitados persiste, sendo que houve a devida solicitação dos documentos, conforme já trazido anteriormente, por meio do TIAF, que exigiu: *“relação discriminando os valores pagos, por segurado, CPF, competência e prestadora de serviço, relativos as notas fiscais/faturas emitidas pelas empresas fornecedoras do cartão de premiação Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos e Spirit Marketing Promocional Ltda”*.

23. De tal modo, foi dada oportunidade ao contribuinte para apresentar documentos que poderiam corroborar a sua alegação, o que não foi feito.

24. Desse modo, não assiste razão a recorrente sobre a questão em comento.

DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO

25. A recorrente afirma que no período de 08/2003 a 09/2006 se enquadrava como optante pelo SIMPLES FEDERAL. Sendo que o equívoco cometido pelo contribuinte de entregar as GFIPs como empresa normal induziu a fiscalização para que efetuasse erroneamente o cálculo do tributo.

26. Após consulta no site da Receita, observa-se que o contribuinte não consta como optante do simples nem mesmo em períodos anteriores, como segue:

“Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem”

27. Dessa forma, não merece guarida a argumentação em questão.

DOS JUROS E DA SELIC

28. O contribuinte dispõe que o fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e de ferir os mandamentos contidos no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, restando cabível a utilização de juros de mora apenas 1% ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária.

29. Desse modo, considera ilegal a cobrança de juros com base na taxa Selic, na hipótese de ser mantida a exigência fiscal ainda que indevida e improcedente, no caso dos presentes autos, para todos os efeitos de direito deve prevalecer, para o cálculo de juros moratórios, a taxa prevista no referido § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês.

30. Contrariamente ao argumento de que seria indevido o uso da SELIC como índice de juros moratórios em débitos tributários, entendo que a utilização da referida taxa não é indevida no caso ora em análise. À época do fato gerador, a utilização da referida taxa era expressamente autorizada pelo art. 34 da Lei nº. 8.212/91.

31. A matéria, inclusive, já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

“Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

32. Além disso, em julgado recente, o STF decidiu pela incidência da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)” (g.n.) (RE 582.461/SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 18.08.2011, p. 177).

CONCLUSÃO

33. Dado o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo nº 10932.000728/2007-59
Acórdão n.º **2803-002.349**

S2-TE03
Fl. 324

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA